



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006580-39.2023.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante EDNA NUNES CORREIA, é apelado AAPEN - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006580-39.2023.8.26.0126

Apelante: Edna Nunes Correia

Apelado: AAPEN - Associação Dos Aposentados e Pensionistas

NacionalForo: Caraguatatuba

Voto nº 21600

APELAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Sentença de extinção sem resolução de mérito. Insurgência da autora. Acolhimento. Ausência de elementos que demonstrem alteração da condição financeira da recorrente, aptos a ensejar a revogação do benefício. Possibilidade de concessão a qualquer tempo. Autos que devem retornar à origem e seguir o seu regular processamento. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 144/159), interposto por Edna Nunes Correia, nos autos da ação movida por Edna Nunes Correia, contra a sentença de fls. 140/141, a qual julgou extinto sem resolução de mérito o processo.

Inconformada, a apelante aduz que a revogação do benefício se deu de maneira arbitrária, rechaçando a alegação de litigância predatória. Juntou documentos pessoais da requerente, tais como declaração de imposto de renda e extratos bancários. Ressalta a ilicitude da conduta da apelada, que vem cobrando valores decorrentes de serviços não contratados pela apelante. Por tais razões, requer a reforma da sentença

combatida, nos termos retro.

Sem contrarrazões.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O instituto da assistência judiciária é mecanismo que permite a efetivação do direito constitucional de petição e o pleno acesso dos cidadãos à justiça, devendo ser utilizado por aqueles cuja situação patrimonial-financeira não lhes permita pagar as custas processuais sem que tal fato importe em prejuízo à manutenção de suas atividades básicas.

A Constituição Federal assegurou como direito e garantia fundamental a assistência jurídica na forma integral e gratuita pelo Estado, aos que comprovarem insuficiência de recursos, como disposto no art. 5º, LXXIV, da CR/88.

De acordo com o art. 98. do CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ademais, a jurisprudência do STJ vem decidindo que os benefícios da justiça gratuita podem ser deferidos também às pessoas jurídicas, desde que comprovada a carência financeira.

Como se sabe, o fato de o benefício ter sido anteriormente

concedido não impede sua posterior revogação, mas, para tanto, seria necessário o surgimento de elemento novo demonstrando situação financeira da parte que lhe permitisse pagar as custas, as despesas e/ou os honorários advocatícios. Confira-se: "*6. A revogação do benefício - importante instrumento de concretização do acesso à justiça - pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento da incapacidade econômica, não estando atrelada à eventual conduta improba da parte no processo. [...]*". (REsp n. 1.989.076/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022.).

Nada obstante, inexistente elemento nos autos que desautorize a parte de litigar sob o pálio da gratuidade judiciária, isso porque não houve comprovação da mudança da situação financeira da agravada no curso do processo, de modo a justificar a justificar revogação da gratuidade (art. 99, § 3º, do CPC).

Igualmente acontece em relação à contratação de advogado particular, havendo, inclusive, previsão expressa no atual CPC sobre a ausência de impedimento para a concessão/manutenção do benefício em tal hipótese (art. 99, § 4º).

No caso dos autos, a parte apelante formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça, que inicialmente lhe foi deferida.

Posteriormente, por suspeita de litigância predatória, sem qualquer outro elemento que comprove mudança na situação financeira da requerente, revogou-se o benefício (fls. 117/119).

Portanto, inexistindo demonstração da modificação da condição socioeconômica da apelante ou desaparecimento dos requisitos

necessários à concessão do benefício, deve ser mantida a gratuidade de justiça anteriormente concedida, de forma a se garantir o pleno acesso ao Poder Judiciário para a busca do direito pretendido.

Ademais, ressalto que a pretensão ao benefício da justiça gratuita pode ser manifestada pela parte interessada e apreciada pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 99, CPC/2015), não havendo que se falar em preclusão, haja vista a devolução da matéria ao Tribunal pela apelação.

Sendo assim, necessária a anulação da sentença para que o feito prossiga seu regular processamento.

Ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supra, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora